

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA DE PLENÁRIO nº , de 2020

(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Vinicius Carvalho)

Acrescente-se o seguinte §1º ao art. 65-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constante do art. 8º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149/2019, renumerando o atual parágrafo único, que passa a ser o §2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A

.....
§1º *O disposto no inciso II do caput não impede o pagamento de adicionais, ajudas de custo ou indenizações a militares das Forças Armadas, bem como a policiais militares e bombeiros militares que atuarem diretamente no enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de Decreto Legislativo.*

§2º *Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput:*

I - durante o período de duração do estado de calamidade pública, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se computando o referido período de suspensão para quaisquer efeitos obrigacionais futuros; e

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até o reconhecimento da calamidade pública voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início da calamidade pública.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 149, de 2019, propõe alterações significativas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma das alterações diz respeito à introdução do art. 65-A na LRF, que suspende, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a concessão de aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, tanto da administração direta quanto da indireta.

Nós entendemos a situação de grave restrição orçamentária e fiscal de todos os entes federados, sobretudo dos Estados e dos Municípios, que já existia antes, e agora se agrava em virtude do estado de calamidade pública. Todavia, não podemos nos esquecer de que, para o enfrentamento direto dos efeitos da pandemia, a sociedade como um todo tem uma necessidade premente. Com efeito, não se pode prescindir do trabalho de algumas categorias profissionais, a exemplo dos militares das Forças Armadas, bem como dos policiais militares e bombeiros militares.

Esses bravos trabalhadores estão na linha de frente do combate ao coronavírus e a seus efeitos nefastos. É natural que a lei não permita, neste período excepcional, o reconhecimento nem o pagamento de aumentos e progressões funcionais, que gerariam aumento de despesas permanentes. Entretanto, é necessário um esforço da sociedade para manter no diploma legal ao menos a possibilidade de pagamento de adicionais, ajudas de custo ou indenizações, como forma de retribuição ao esforço extra que se exige desses profissionais neste momento de extrema necessidade.

Sala da Sessões, 9 de abril de 2020.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)**

**Deputado VINICIUS CARVALHO
(REPUBLICANOS/SP)**